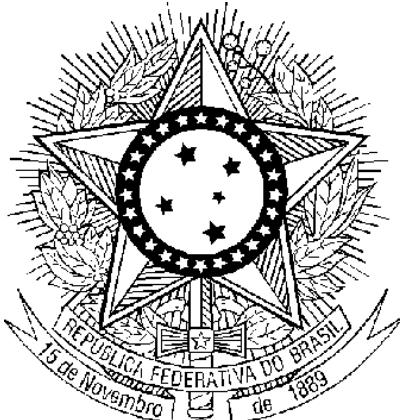


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.316-A, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera o § 2º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 ("Lei de Crimes Ambientais"), incluindo combustível e inflamável entre os produtos ou substâncias que constituem casos de aumento de pena do tipo penal previsto no caput do artigo; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....
§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear, radioativa, combustível ou inflamável, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que o armazenamento e o transporte de combustíveis e outras substâncias inflamáveis costumam ocorrer no Brasil de maneira bastante precária, sobretudo na Amazônia, em completo desacordo com as exigências legais. Tal precariedade acaba por gerar acidentes, alguns de graves proporções, muitas vezes culminando em numerosas vítimas fatais. Um dos desastres mais recentes ocorreu no dia 21 de fevereiro do corrente, quando morreram 16 passageiros do barco Almirante Monteiro, que colidiu no rio Amazonas com uma balsa de combustível que vinha na direção oposta e naufragou junto com seus 110 passageiros.

A preocupação com a fragilidade do transporte fluvial na Amazônia é tamanha, que foi objeto de discussão em audiência pública nesta Casa, ocorrida no dia 27 de março do corrente, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR. Só quem conhece a Região Amazônica sabe o quanto é arriscado navegar por seus rios.

Ora, uma das formas de tentar superar essa precariedade é dar um tratamento legal mais rigoroso ao armazenamento e transporte irregulares de combustíveis e outras substâncias inflamáveis, que, de forma genérica, já está tipificada pelo art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que assim estatui:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O objetivo deste projeto de lei é, portanto, dar aos combustíveis e a outros produtos ou substâncias inflamáveis o mesmo tratamento (de caso de aumento de pena) previsto para os produtos ou substâncias nucleares ou radioativas, conforme o § 2º do dispositivo citado.

Dada a relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção III
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Rebecca Garcia, altera o § 2º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), para incluir combustível e inflamável entre os produtos ou substâncias que constituem casos de aumento de pena do tipo penal previsto no *caput* do artigo.

Na Justificação, a Autora alega que “é público e notório que o armazenamento e o transporte de combustíveis e outras substâncias inflamáveis costumam ocorrer no Brasil de maneira bastante precária, sobretudo na Amazônia, em completo desacordo com as exigências legais. Tal precariedade acaba por gerar acidentes, alguns de graves proporções, muitas vezes culminando em numerosas vítimas fatais. [...] Uma das formas de tentar superar essa precariedade é dar um tratamento legal mais rigoroso ao armazenamento e transporte irregulares de combustíveis e outras substâncias inflamáveis”.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS analisar-lhe o mérito ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão à ilustre Autora em sua preocupação quanto aos freqüentes acidentes, especialmente na Região Amazônica, em decorrência das (em geral) precárias condições ali verificadas de transporte e armazenamento de combustíveis e outras substâncias inflamáveis. A precariedade é realmente de assustar, reforçada pela carência do poder fiscalizatório do Estado.

Não é à toa, portanto, que se registrem tantos acidentes e, o pior, geralmente com dezenas de vítimas. A população, em especial a ribeirinha, não tem a quem recorrer para que lhe sejam asseguradas melhores condições de transporte, com menores situações de risco à sua integridade física.

Desta forma, é meritório o objetivo de dar aos combustíveis e a outros produtos ou substâncias inflamáveis o mesmo tratamento de aumento de pena previsto para os produtos ou substâncias nucleares ou radioativas, conforme o § 2º (“Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço”) do art. 56 da Lei de Crimes Ambientais (“*Producir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa*”).

Embora, evidentemente, tal ação, por si só, não seja suficiente para alterar de forma radical o quadro atualmente observado, um simples aumento de pena do crime previsto também para esses casos, se devidamente divulgado, poderá fazer com que os responsáveis pelo armazenamento e transporte desses produtos tomem maiores precauções no desempenho de suas atividades, de acordo com as normas técnicas preconizadas.

Ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.316, de 2008.**

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.316/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Antônio Roberto, Fábio Souto, Fernando Gabeira, Homero Pereira, Moreira Mendes e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO